

PROJETO DE LEI

Desvincula, parcialmente, no exercício de 2003 e subsequentes, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos exercícios de 2003 e subsequentes, ficam desvinculados de despesas, entidades e fundos, mantidas as vinculações aos respectivos Ministérios, os seguintes percentuais de recursos, pertencentes à União, de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluindo-se adicionais e acréscimos legais:

I – até cinquenta por cento de cada uma das parcelas distribuídas na forma dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – até cem por cento das parcelas distribuídas na forma do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos destinados a Estados e Municípios pela legislação em vigor, nem altera o percentual de recursos, vinculados a programas específicos, destinado às Regiões Norte e Nordeste, previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 295/MP

Brasília, 22 de agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que cria a Agência Nacional do Petróleo e dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui, também, as participações governamentais relativas às concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

2. Tais participações, previstas nos editais de licitação e nos contratos de concessão, constituem receitas originárias advindas da exploração de bens públicos pertencentes à União, de acordo com os arts. 20, inciso IX, e 176, da Constituição.

3. Os *Royalties* e a *Participação Especial* incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural são receitas integrantes do conjunto das participações governamentais, cuja previsão de arrecadação neste exercício e estimativa para os próximos estão demonstradas no quadro a seguir:

Natureza da Receita		R\$ Milhões			
Código	Nome	Lei 2002	Reestimativa 2002	Estimativa 2003	Estimativa 2004
1220.22.31	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra	198,1	320,3	345,0	278,9
1220.22.32	Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma	1.050,7	1.046,4	1.116,4	1.083,6
1220.22.41	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Terra	177,5	288,9	311,4	248,7
1220.22.42	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma	955,1	1.028,6	1.097,4	1.053,5
1220.22.50	Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás Natural	2.261,7	1.926,2	2.058,7	2.163,4

4. Parte dos recursos oriundos dessas participações pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja transferência lhes é assegurada pelo § 1º do art. 20 da Constituição, e parte cabe à União.

5. A própria Lei nº 9.478, de 1997, estabelece percentuais fixos para distribuição dessas receitas a órgãos da União, vinculando os recursos a programações específicas a cargo de tais órgãos.

6. Em decorrência da expressiva arrecadação, observa-se que o valor das cotas-partes, legalmente destinado às programações específicas a que se vincula, excede às reais necessidades dos órgãos para essas programações, implicando sérias restrições à elaboração dos orçamentos, na busca da melhor alocação dos recursos disponíveis.

7. Assim, objetivando conferir alguma flexibilidade à aplicação dos recursos pertencentes à União, foi aprovada a Lei nº 10.261, de 12 de julho de 2001, que desvinculou de programações específicas, no exercício de 2001, percentuais que variam de 25% a 70% dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 1997, sem prejuízo do pleno atendimento às referidas programações e sem alteração do montante destinado a cada Ministério. Tal desvinculação foi estabelecida, também, para o exercício de 2002 nos mesmos termos da Lei nº 10.261, de 2001, por intermédio da Medida Provisória nº 2.214, de 31 de agosto de 2001.

8. Entretanto, para permitir a continuidade da alocação mais eficaz dos recursos dos *Royalties* e da *Participação Especial*, torna-se necessário ampliar de até 25% para até 50% e de até 70% para até 100% os percentuais de desvinculação estabelecidos e estender a mencionada flexibilidade aos exercícios de 2003 e posteriores.

9. Nesse sentido, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a ampliar e a dar continuidade à desvinculação das referidas receitas.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão